

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autor: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, DISPONIBILIZAREM AO MENOS UMA MESA SINALIZADA COM O SÍMBOLO DO AUTISMO, DESTINADA PRIORITARIAMENTE A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, Estado do Rio Grande do Norte, **JUSSARA SALES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 10, inciso IV da lei orgânica do município de Extremoz/RN, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares situados no Município de Extremoz reservarem e sinalizarem, no mínimo, 01 (uma) mesa de atendimento prioritário para pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**.

Art. 2º A mesa mencionada no art. 1º deverá ser identificada com o **símbolo mundial da conscientização do autismo** (fita colorida em padrão quebra-cabeça).

Parágrafo único - A reserva da mesa é de caráter prioritário, podendo ser utilizada por outros clientes na ausência de pessoas com TEA, desde que desocupada imediatamente caso surja a necessidade de uso pelo público beneficiário.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes sanções, a serem aplicadas gradativamente:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de (definir valor conforme legislação municipal vigente) em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento até a devida regularização.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Vereador Adilson José de Melo, 23 de abril de 2026

CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra amparo no **Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal**, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** e complementar a legislação federal e estadual, no mesmo sentido, a **Lei Orgânica de Extremoz**, em seu Art. 17, inciso I, reforça a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse.

A iniciativa visa concretizar o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminação, e atende à competência comum da União, Estados e Municípios de cuidar da proteção e garantia das **pessoas portadoras de deficiência**.

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista muitas vezes enfrentam dificuldades sensoriais em ambientes públicos. A reserva de uma mesa sinalizada e prioritária facilita a integração social e o exercício do direito ao lazer e à alimentação, garantindo a **dignidade da pessoa humana** no âmbito do convívio comunitário em nosso município.

Diante da relevância social da matéria, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares.

Sala de Sessão Vereador Adilson José de Melo, 23 de abril de 2026

CLEITON DO NASCIMENTO CABRAL
VEREADOR